

DO

DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

24 DE OUTUBRO DE 2023



ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	3
2.	DO FUNDO	. 24
3.	DO PÚBLICO ALVO	. 24
4.	DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	. 25
5.	DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	. 28
6.	DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA,	DE
ENTF	RADA E DE SAÍDA DO FUNDO	. 32
7.	DOS ENCARGOS DO FUNDO	. 32
8.	RESERVA DE DESPESAS	. <i>33</i>
9.	DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	. 34
10.	DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DO FUNDO) E
UTIL	IZAÇÃO DOS RECURSOS	. 37
11.	DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS	. 39
12.	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	. 42
13.	DOS FATORES DE RISCO	. 50
14.	DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL	. 59
15.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	. 63



REGULAMENTO DO DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ/MF 48.887.532/0001-19

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, adotam-se as seguintes definições e em seus anexos, exceto se de outra forma expressamente indicado:
 - (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
 - (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões "deste Regulamento" e "neste Regulamento", referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
 - (iii) as expressões "incluem", "incluindo", "inclusive" e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase "mas não se limitando a";
 - (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem;
 - (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
 - (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

"1ª Emissão": A primeira emissão de Cotas do Fundo, a ser

realizada por meio da Oferta;

"Ações e Demandas": Quaisquer direitos de natureza patrimonial que

sejam discutidos ou, apresentem probabilidade



de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

"Administradora":

A MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021;

"Afiliadas":

As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: (i) direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor; (ii) direta ou indiretamente, controladoras do Gestor; e/ou (iii) sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

"ANBIMA":

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados

Financeiro e de Capitais;

"Arbitragem"

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

5.1;

"Assembleia Extraordinária":

<u>Geral</u> A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia

Geral Ordinária;

"Assembleia Geral Ordinária":

A Assembleia Geral realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, bem como sobre o parecer do auditor independente;



"Assembleia Geral"

A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;

"Ativos Alvo"

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5.1;

"Ativos Distressed":

Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: (i) os Precatórios e os Pré-Precatórios; (ii) as Ações e Demandas; (iii) os Créditos *Corporate*; (iv) os Créditos *Consumer*; e/ou (iv) os Outros Ativos Distressed, sendo certo que Outros Ativos Distressed não deverão incluir, em qualquer hipótese, os ativos listados no <u>Anexo A</u>;

"Ativos Distressed Elegíveis":

Os Ativos Distressed que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento multimercado constituídos nos termos da Instrução CVM 555;

"Ativos Excluídos"

Descritos no Anexo A ao presente Regulamento;

"Ativos Imobiliários":

(1) Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou (2) recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: (i)



cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujo desembolso, por meio do Fundo ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; (vii) que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; (viii) estejam vencidos e não pagos; (ix) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (x) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (xi) oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;



"Ativos Imobiliários Elegíveis":

Os Ativos Imobiliários que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento multimercado constituídos nos termos da Instrução CVM 555;

"Ativos Novas Oportunidades":

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de equity): (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

Elegíveis":

"Ativos Novas Oportunidades Os Ativos Novas Oportunidades que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento multimercado constituídos nos termos da Instrução CVM 555;

"Ativos Portfolio"

Conjuntamente, mais de um Ativo Alvo ou Outros Ativos, conforme o caso, (i) detidos por um mesmo Terceiro ou grupo de Terceiros, e/ou (ii) a serem adquiridos pelo Fundo de um mesmo Terceiro ou grupo de Terceiros;

"Ativos Recuperados":

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a Carteira do Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Alvo, nos termos do Artigo 5.2 deste Regulamento;

"Ativos Situações Especiais":

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir ("Situação Especial"), independentemente do beneficiário:

(i) Qualquer situação que, na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo, por meio de operações



que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e

(ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômicofinanceira); (b) fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; (c) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (d) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou (3) confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes não ativos tenham mercado secundário organizado ou estabelecido;



"Ativos Situações Especiais

Elegíveis":

<u>Especiais</u> Os Ativos Situações Especiais que sejam elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, para

investimento por fundos de investimento multimercado constituídos nos termos da

Instrução CVM 555;

"Ativos": Os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez, quando

referidos em conjunto excluindo-se, em qualquer dos Ativos, os Ativos Excluídos e observados os limites e disposições previstos no *Rights*

Agreement;

"<u>B3</u>": A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição

devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º

48, Centro, CEP 01010-901;

"<u>BACEN</u>": Banco Central do Brasil;

"Boletim de Subscrição": O documento que formaliza a subscrição de Cotas

de emissão do Fundo pelos Cotistas;

"<u>Carteira</u>" A carteira de investimentos do Fundo, constituída

pelos Ativos;

"CCI": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.1;

"Chamada de Capital": A chamada de capital a ser realizada pela

Administradora, mediante orientação do Gestor, aos Cotistas, nos termos, prazos e condições constantes do Subscription Agreement, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo, conforme disposto na Confirmação de Satisfação das Condições (Confirmation of Satisfaction of Conditions), no caso da subscrição inicial, ou na



Notificação de Subscrição Subsequente (Subsequent Subscription Notice), no caso de qualquer subscrição subsequente à inicial, conforme tais termos são definidos no Subscription Agreement;

"CMN":

Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/MF"

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do

Ministério da Fazenda;

"Código Civil Brasileiro":

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme

alterada;

"Combinação de Negócios":

Qualquer: (i) combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou (ii) contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes

aos dos eventos descritos no inciso (i);

"Consultor Especializado":

A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Leste, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo adquiridos pelo Fundo;

"Contrato de Consultoria (Servicing Agreement)":

O "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, Consultoria Especializada e Outras Avenças", celebrado entre o Consultor Especializado, a Administradora, o Gestor e outras partes, por meio do qual o Consultor



Especializado foi contratado para atuar como empresa prestadora dos serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo adquiridos pelo Fundo;

"Contrato de Gestão (Management Agreement)": O "Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento", celebrado entre o IFC II FIC FIM, o Gestor e a Administradora, e outras partes, por meio do qual o Gestor foi contratado para atuar como gestor da Carteira do Fundo;

"Contrato Relacionado":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.12;

"Controle":

Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de

15 de dezembro de 1976;

"Controvérsia":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.1;

"Coordenador":

A Administradora, acima qualificada, quando

referida na qualidade de coordenador da Oferta;

"Cotas":

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste

Regulamento;

"Cotistas":

Significa o IFC II FIC FIM e os Investidores Jive,

como únicos titulares das Cotas do Fundo;

"Créditos Consumer":

Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, não se enquadrem em qualquer outra definição de



Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC; (iii) não imediatamente reconhecidos como sejam devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

"Créditos Corporate":

Créditos representados por Instrumentos de limitação, Investimento, inclusive, sem debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC; (iii) sejam adquiridos pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (iv) cujo desembolso, pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) existência



de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência. liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (b) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC; e/ou (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

"Custodiante":

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

"<u>CVM</u>"

A Comissão de Valores Mobiliários;

"Despesas Operacionais":

Os custos, despesas e responsabilidades incorridos ou decorrentes da operação e

Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, São Paulo/SP



atividades do Fundo, conforme aprovado pelos Cotistas no budget anual, nos termos previstos no Rights Agreement, incluindo (a) prêmios de seguros contratados pelo Fundo, tendo o Fundo ou qualquer outra Pessoa como beneficiário, relacionado a responsabilidades de Terceiros referentes às atividades do Fundo; (b) despesas legais, de custódia e contábeis, incluindo despesas associadas com a elaboração das demonstrações financeiras e fiscais do Fundo; (c) despesas de auditoria, contabilidade, bancárias e consultoria do Fundo; (d) impostos e outros encargos governamentais, taxas e tarifas devidas pelo Fundo; (e) custos de dissolução e liquidação do Fundo;

"Dia Útil Internacional":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras em São Paulo, SP, no Rio de Janeiro, RJ e/ou em Nova York, Nova York sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis Internacionais, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil Internacional imediatamente subsequente;

"Dia Útil":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;



"Distribuição":

Significa cada distribuição de Cotas do Fundo, aprovada pelo Gestor, sendo cada distribuição sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica para a modalidade de distribuição;

"Evento de Avaliação":

As consequências decorrentes da renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;

"Fundo":

O DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.887.532/0001-19;

"Fundos Investidos IFC"

Quaisquer fundos de investimento, dentre os quais o Fundo, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham o IFC II FIC FIM e os Investidores Jive como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

"Gestor":

A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la;



"Holding Jive":

A JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida acima exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios;

"<u>IFC</u>":

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION, uma sociedade constituída e validamente existente de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos da América;

"IFC II FIC FIM":

IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.887.275/0001-15;

"Instituições Financeiras Autorizadas": Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody's Ratings e Standard & Poor's;

"Instrução CVM 555":

Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

"Instrumento de Investimento":

Qualquer ativo, bem, direito, cota de fundo de investimento e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais, securitização e/ou híbrido, que,



direta ou indiretamente: (i) represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pelo Fundo em qualquer destes ativos; (ii) seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou (iii) posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores;

"Investidores Profissionais":

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;

"Investidores Jive":

Significa, quando referidos em conjunto: (i) o JIVE **DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL)** FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO -CRÉDITO PRIVADO **INVESTIMENTO** EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 44.429.101/0001-58, (ii) o JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (QUALIFICADO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.674.282/0001-88, (iii) o JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR. inscrito



no CNPJ/MF sob o nº 49.766.297/0001-90 e (iv) o

Veículo Offshore IV;

"IRF": Imposto de Renda retido na Fonte;

"Lei 9.307/96": Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

"Notificação de Integralização": É a notificação a ser enviada pela Administradora

para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos

Compromissos de Investimento;

"Normas": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.1;

"Oferta": A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o

rito automático de distribuição, em conformidade com o disposto na Resolução CVM

160;

"Outros Ativos Distressed

Creditórios":

Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: (1) não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e (2) (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais, ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção, ou outros similares; (iv) sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os



inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; (v) sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: (a) estejam vencidos e não pagos; (b) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC; e/ou (c) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (vi) sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: (a) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação falência, liquidação iudicial extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (b) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (b.1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em



adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo ou pelos Fundos Investidos IFC; e/ou (b.2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

"Outros Ativos":

Instrumentos de Investimento representativos de: (i) títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; (iv) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e (v) cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos artigos 111, 112 e 113 da Instrução CVM 555, observado que, especificamente no caso do artigo 112, desde que respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC, sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

"Parte Interveniente":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.4;

"Parte Requerente":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.3;

"Partes":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4;

"Patrimônio de Referência":

O maior entre (i) a soma do valor total em reais do capital que o IFC, por meio do IFC II FIC FIM, e os Investidores Jive, se comprometeram a investir nos Fundos Investidos, nos termos do Subscription Agreement e do Rights Agreement; e (ii) o valor do patrimônio líquido dos Fundos



Investidos no Dia Útil anterior ao envio do respectivo *Investment Opportunity Notice* (nos termos definidos no *Rights Agreement*). Para fins de apuração do valor referido no inciso (i) acima, será utilizada a taxa de câmbio publicada pelo BACEN no seu website (http://www.bcb.gov.br/) no Dia Útil anterior ao envio do respectivo *Investment Opportunity Notice* (nos termos do *Rights Agreement*), conforme verificado e informado pelo Gestor;

"<u>Patrimônio Líquido</u>": Valor em Reais resultante da diferença entre o

total dos Ativos e o valor total do passivo exigível

do Fundo;

"Pedido para Intervenção": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.4;

"<u>Período de Investimento</u>": O período de 3 (três) anos contados da data de

assinatura do Subscription Agreement;

"Prazo de Duração": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

2.1;

"Preço de Emissão": O preço de emissão das Cotas da 1ª Emissão do

Fundo, equivalente a R\$1,00 (um real), na Data de

Integralização;

"Preço de Integralização": O preço de integralização de cada Cota, que, no

ato da primeira integralização de Cotas do Fundo, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota auferido no Dia Útil imediatamente anterior à data da Confirmação de Satisfação das Condições (Confirmation of Satisfaction of Conditions), no caso da subscrição inicial, ou na Notificação de Subscrição Subsequente (Subsequent Subscription Notice), no caso de qualquer



subscrição subsequente à inicial, conforme tais termos são definidos no *Subscription Agreement*;

"Precatórios":

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;

"Pré-Precatórios":

Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo Artigo 100 da Constituição Federal;

"Regulamento": Este regulamento do Fundo;

"Reserva de Despesas": É a reserva mantida pela Administradora

destinada exclusivamente ao pagamento das

Despesas Operacionais;

"Resolução CVM 160": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

"Resolução CVM 175": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de

2022;

"Resolução CVM 30": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;



"Rights Agreement":

O "IFC Rights Agreement" celebrado em 03de março de 2023, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor Especializado, os Investidores Jive e o IFC, e eventuais aditamentos:

"Situação Especial":

Conforme definida na definição de Ativos Situações Especiais;

"Subscription Agreement":

O "Subscription Agreement" celebrado em 03de março de 2023, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor Especializado, os Investidores Jive e o IFC, e eventuais aditamentos;

"Terceiro":

Qualquer Pessoa que não seja, nos termos do Rights Agreement, uma "Related Party";

"Termo de Adesão":

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;

"Veículo Offshore IV":

(1) veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: (i) não-residentes no Brasil; e/ou (ii) pessoas, sociedades ou veículos investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou direta indiretamente no exterior, ou controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou (2) quaisquer veículos de investimento controlados por "1", no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento.



2. DO FUNDO

- 2.1. O **DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, é um fundo de investimento multimercado, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de 6 (seis) anos de duração, contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por até dois períodos de 1 (um) ano cada, nos termos do Artigo 2.1.1 deste Regulamento ("<u>Prazo de Duração</u>"), é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.
 - 2.1.1. Ao final do prazo de 6 (seis) anos mencionado no Artigo 2.1 acima, o Gestor poderá, ao seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de duração por até dois períodos de 1 (um) ano cada, totalizando até 8 (oito) anos de Prazo de Duração, sem necessidade de qualquer Assembleia Geral e/ou alteração deste Regulamento, sem prejuízo do previsto no Artigo 10.3 deste Regulamento, devendo a Administradora comunicar as eventuais prorrogações aos Cotistas por meio de fato relevante divulgado na mesma data da prorrogação informada pelo Gestor.
- 2.2. Para fins das "Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 n.º 07, de 23 de maio de 2019, com as alterações introduzidas pela regra e procedimento ANBIMA n.º 12/19 e nº 13/21", o Fundo é classificado no Nível 1 como "Multimercado", no Nível 2 como "Alocação" e no Nível 3 como "Dinâmico".

3. DO PÚBLICO ALVO

- 3.1. O Fundo destina-se a receber aplicações realizadas exclusivamente pelos Cotistas, considerados Investidores Profissionais, que buscam a valorização de suas Cotas e aceitam assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, consequentemente, seus Cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.
 - 3.1.1. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos no Fundo.



3.1.2. Em razão do público alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição.

4. DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 4.1. O Fundo será administrado pela Administradora, e seu exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.
 - 4.1.1. Cabe à Administradora prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele e, em especial, perante a CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pelo Gestor e pelo Consultor Especializado, conforme atribuídos nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*) e do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*).
 - 4.1.2. A Administradora não tem qualquer influência na gestão dos Ativos do Fundo, que é realizada conforme descrito no Artigo 4.2, e nem participa, direta ou indiretamente, do processo de seleção de Ativos para o Fundo e das decisões de compra, venda ou manutenção desses Ativos na Carteira deste, não lhe cabendo qualquer responsabilidade com relação às decisões tomadas pelo Gestor.
- 4.2. Observadas a política de investimento prevista neste Regulamento e no *Rights Agreement*, a gestão da Carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, mandatado pelo Fundo e pelos Cotistas, com exclusividade, para cumprir com as atividades descritas neste Artigo 4.2 e no Contrato de Gestão (*Management Agreement*).
 - 4.2.1. Cabe ao Gestor, com exclusividade, realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais Ativos integrantes da Carteira do Fundo, com poderes para:
 - (i) observada a política de investimento prevista neste Regulamento e no *Rights Agreement*, negociar e contratar, em nome do Fundo, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo as Cotas de emissão do Fundo e os Ativos, respectivamente, e a contratação e utilização de intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à subscrição e amortização de cotas



do Fundo, a negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observado o disposto no *Rights Agreement*; e

- (ii) observado o estabelecido neste Regulamento e no *Rights Agreement*, exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor.
- 4.2.2. O Gestor exercerá suas atividades previstas no Artigo 4.2 deste Regulamento com absoluta independência e segundo o seu melhor convencimento, sem qualquer influência ou interferência da Administradora ou de terceiros, observado o disposto no *Rights Agreement* quanto à aquisição de Ativos Distressed, a realização de investimentos pelo Fundo, a gestão dos ativos do Fundo e exercício de direito de voto.
- 4.3. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora e o Gestor têm a obrigação de, em sua administração e gestão, conforme o caso: (i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão; (ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, a ser exercida pelo Gestor em nome do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e (iii) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.
- 4.4. Caso a Assembleia Geral do IFC II FIC FIM decida pela substituição do Gestor no IFC II FIC FIM, o Gestor e o Consultor Especializado se comprometem a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou Consultor Especializado, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.
 - 4.4.1. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará



impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovados pela Administradora nos termos do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da assembleia do IFC II FIC FIM, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão (*Management Agreement*).

- 4.5. Os serviços de distribuição e colocação de Cotas serão prestados pelo Coordenador.
- 4.6. Os serviços de controladoria de ativos e passivos do Fundo serão prestados pela própria Administradora.
- 4.7. Os serviços de custódia dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração do Fundo e de tesouraria, serão prestados pelo Custodiante.
- 4.8. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG.
- 4.9. O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor, observada a necessidade de aprovação em Assembleia Geral e os termos e condições do *Rights Agreement*.
- 4.10. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, exceto o Gestor e o Consultor Especializado, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do Artigo 1.368-D, inciso II, do Código Civil Brasileiro.
- 4.11. Com relação ao Gestor e ao Consultor Especializado, a responsabilidade de ambos com relação aos atos por eles praticados é solidária perante o Fundo e os Cotistas.
- 4.12. O Gestor observará todos os termos e condições do *Rights Agreement* e do *Subscription Agreement*, incluindo os termos e condições referentes à celebração de



quaisquer contratos em nome do Fundo, e se certificará de que as minutas (incluindo aquelas estabelecidas na Cláusula 12.2(vii) do Contrato de Gestão (*Management Agreement*)) utilizadas atendem e estejam condizentes com o *Rights Agreement*.

5. DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 5.1. O Fundo alocará os recursos integrantes de sua Carteira exclusivamente nos Ativos Distressed Elegíveis, nos Ativos Imobiliários Elegíveis, nos Ativos Novas Oportunidades Elegíveis e nos Ativos Situações Especiais Elegíveis, nos termos da regulamentação aplicável, que sejam elegíveis para investimento por fundos de investimento multimercado constituídos nos termos da Instrução CVM 555 ("Ativos Alvo"). Os recursos disponíveis no caixa do Fundo poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.
 - 5.1.1. Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), a cada aquisição de Ativos específica, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Patrimônio de Referência.
 - 5.1.2. Embora o Fundo não conte com quaisquer limites de concentração, em cada nova aquisição de Ativos, o Gestor deverá se certificar de que o Fundo observa a Política de Investimento do IFC II FIC FIM no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir do Patrimônio de Referência.
- 5.2. Poderão eventualmente compor a Carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Alvo, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado, desde que os Ativos Recuperados não se enquadrem, em qualquer caso, nos Ativos Excluídos; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.
 - 5.2.1. No caso do Artigo 5.2, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.



- Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Ativos, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes entidades registrárias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 5.2.3. Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo e que nunca poderão ser os ativos listados no Anexo A), ainda que integrem a Carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 5.2, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.
- 5.3. O Fundo poderá realizar operações com derivativos, a critério do Gestor, exclusivamente: (i) para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos; e/ou (ii) como Instrumento de Investimento que viabilize ao Fundo o investimento em Ativos Alvo, vedadas estratégias de alavancagem.
- 5.4. O Fundo não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou do Gestor.
- 5.5. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pelo Gestor ou empresas a eles ligadas.
- 5.6. O Fundo não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio



Líquido.

- 5.7. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.
- 5.8. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, o Fundo pagará as taxas de administração e, eventualmente, de performance de tais fundos.
- 5.9. Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo 5, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, observado o disposto no Artigo 9.11 deste Regulamento.
- 5.10. Todas as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Gestor, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito FGC, observado o previsto no Artigo 5.11 deste Regulamento.
- 5.11. Os serviços de administração fiduciária, gestão e consultoria especializada são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora, o Gestor e o Consultor Especializado não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, a Administradora, o Gestor e o Consultor Especializado não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Administradora, do Gestor ou do Consultor Especializado e, com relação ao Gestor e o Consultor Especializado, observados os termos do *Subscription Agreement* e do *Rights Agreement*.
- 5.12. A Administradora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.
- 5.13. O Fundo deverá alocar os recursos integrantes de sua Carteira em Ativos Alvo até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado, ainda, o disposto no *Rights Agreement*.



- 5.13.1. Decorrido o Período de Investimento, o Fundo poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez.
- 5.13.2. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento para: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pelo Fundo, representados pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos do Contrato de Gestão (*Management Agreement*).
- 5.14. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Artigo 5, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.
- 5.15. O Fundo poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.
- 5.16. O Fundo está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 5.17. Para operações cursadas em mercado de balcão, sem garantia de contraparte central, o Fundo poderá ter como contraparte a Administradora, o Gestor, fundos de investimento por eles administrados ou geridos, conforme o caso, ou pessoas ligadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.
- 5.18. O Fundo não poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.
- 5.19. O Fundo poderá manter em sua Carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior, até o limite de 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido.
- 5.20. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (crédito privado), permitidos por fundos de investimento



multimercado.

6. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO

6.1. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, custódia, cobrança, ingresso ou saída pelo Fundo.

DOS ENCARGOS DO FUNDO

- 7.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
 - (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
 - (ii) despesas como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas pela Instrução CVM 555;
 - (iii) despesas como correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) honorários e despesas do auditor independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
 - (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, desde que tais contratações sejam aprovadas em Assembleia Geral, quando necessário, observado o disposto no *Rights Agreement*;
 - (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas funções;
 - (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;



- (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (xii) taxas de administração e performance, se houver;
- (xiii) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se houver, observado, ainda, o disposto no artigo 85, parágrafo 8º, da Instrução CVM 555;
- (xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- 7.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

8. RESERVA DE DESPESAS

- 8.1. A Administradora deverá manter uma Reserva de Despesas do Fundo, por conta e ordem desta, desde a primeira data de integralização de Cotas, até a data de liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas destinar-se-á exclusivamente ao pagamento das Despesas Operacionais e encargos previstos no Artigo 7.1.
 - 8.1.1. O montante mantido na Reserva de Despesas deverá ser definido pelo Gestor, observado o disposto no *Rights Agreement*, equivalente a, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).
 - 8.1.2. A Reserva de Despesas será constituída com recursos decorrentes da primeira integralização de Cotas do Fundo e recomposta mensalmente com recursos decorrentes da realização dos Ativos.



9. DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

Características das Cotas

- 9.1. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas.
- 9.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.
- 9.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.
- 9.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral.

Emissão e Negociação de Cotas

- 9.5. Cada emissão de Cotas deverá conter, necessariamente, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão e (iii) data de emissão, caso já disponível no ato de emissão.
- 9.6. As Ofertas das Cotas serão realizadas em conformidade ao disposto na Resolução CVM 160 e, por conseguinte, estarão sujeitas ao rito de registro automático de Distribuição junto à CVM, e serão realizadas apenas pela Administradora e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações da Administradora.
 - 9.6.1. As Ofertas serão destinadas apenas aos Cotistas.
- 9.7. As Cotas serão registradas na B3 e não poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

Subscrição e Integralização das Cotas do Fundo

9.8. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar deste Regulamento, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas



referentes à política de investimento, e às taxa de administração e de performance eventualmente cobradas; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; e (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional.

- 9.8.1. Em cada ato de subscrição de Cotas do Fundo, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado, e assinado pela Administradora. O recibo bancário servirá como comprovante de integralização. Na eventualidade das integralizações dos Cotistas não serem realizadas à vista, conforme estabelecido no Artigo 9.11, os Cotistas deverão assinar um compromisso de investimento nos moldes e formato fornecido pela Administradora.
- 9.8.2. A qualidade de cotista caracterizar-se-á pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral dos Cotistas em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados.
- 9.8.3. O extrato da conta de depósito das Cotas, emitido pelo agente escriturador ou pela B3 Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, será o documento de comprovação da: (a) a obrigação da Administradora, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.
- 9.9. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento ou boletins de subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.
 - 9.9.1. Mediante instruções do Gestor, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.
 - 9.9.2. Os prazos de que tratam os Artigos acima deverão ser sempre interpretados em favor do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em



caráter eventual, mediante orientação do Gestor, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições, prazos superiores aos previstos no referido Artigo. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos, caso existentes.

- 9.9.3. A partir da assinatura do Compromisso de Investimento, caso existentes, do Termo de Adesão e do Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, em especial as condições deste Artigo 9.9, e na regulamentação aplicável
- 9.10. O prazo máximo para subscrição das Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo e das novas Distribuições de Cotas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da respectiva Distribuição, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160.
- 9.11. As Cotas emitidas na 1ª Emissão ou em qualquer emissão subsequente serão integralizadas à vista, pelo seu Preço de Integralização.
- 9.12. A integralização das Cotas do Fundo será efetuada por meio de: (i) transferência eletrônica disponível TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; (ii) por meio da B3 Segmento CETIP UTVM, caso estejam custodiadas junto à B3 Segmento CETIP UTVM; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.
 - 9.12.1. A confirmação da integralização de Cotas do Fundo é condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos ao Fundo.
- 9.13. A aplicação de recursos no Fundo pelos Cotistas somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 14:00 (catorze) horas. A solicitação de aplicação realizada após às 15:00 (quinze) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.
- 9.14. A 1ª Emissão de Cotas do Fundo será realizada via Oferta e o montante total será de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), cuja quantidade total de Cotas será apurada na Confirmação de Satisfação das Condições (*Confirmation of Satisfaction*



of Conditions), nos termos e condições previstos no Subscription Agreement, sendo certo que as Cotas serão subscritas pelo Preço de Emissão e integralizadas pelo Preço de Integralização, sendo admitida a distribuição parcial, desde que observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- 9.14.1. O saldo de cotas que não for subscrito dentro do prazo de distribuição será automaticamente cancelado, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.
- 9.14.2. As Chamadas de Capital serão feitas pelo Administrador, conforme orientado pelo Gestor, e encaminhada imediatamente ao Gestor com todas as informações necessárias.
- 9.15. Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de suas despesas e/ou seus encargos: (i) será aplicável o artigo 15 da Instrução CVM 555 e deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos, desde que sejam observados os termos e condições do *Subscription Agreement*; e (ii) se e quando tal artigo for alterado pela CVM, conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

10. DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

- 10.1. Quaisquer recursos recebidos pelo Fundo, mesmo durante o Período de Investimento, deverão ter a seguinte destinação, observada obrigatoriamente a ordem abaixo:
 - (i) Pagamento de encargos do Fundo;
 - (ii) Recomposição da Reserva de Despesas, se for o caso;
 - (iii) Amortização de Cotas, nos termos dos Artigos 10.3 e seguintes abaixo.
- 10.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.
 - 10.2.1. A liquidação do Fundo deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas em



Assembleia Geral.

- 10.3. Durante o Período de Investimento, as Cotas serão amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.
- 10.4. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas serão feitas exclusivamente mediante: (i) a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e (ii) comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.
 - 10.4.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido o principal e a rentabilidade acumulada de cada Cota.
- 10.5. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento aos Cotistas, sem redução do número de Cotas emitidas.
- 10.6. Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para o pagamento dos encargos do Fundo, bem como para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, em Assembleia Geral, poderão deliberar sobre o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de Emissão de Cotas Específica, a ser realizada pelos Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos no Artigo 10.6 e 10.7 ("Emissão de Cotas Específica"), observado direito de voto do IFC II FIC FIM e o disposto no *Rights Agreement*.
- 10.7. Todos os custos e despesas referidos no Artigo 12.6 serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, o Gestor, os cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos no Artigo 12.6.
 - 10.7.1. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos do Artigo 12.6 deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral. Caso a realização das referidas despesas



ou a assunção de obrigações seja aprovada, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da Emissão de Cotas Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

- 10.7.2. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações não seja aprovada, será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, do Rights Agreement e do Subscription Agreement.
- 10.8. Fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, na adaptação do Regulamento aos termos da Resolução CVM 175.
- 10.9. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 10.10. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração, observados os termos e condições do *Rights Agreement*.

11. DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

- 11.1. A Administradora do Fundo é responsável por:
 - (i) disponibilizar aos Cotistas, mensalmente ou no período previsto neste Regulamento para cálculo e divulgação da cota, extrato de conta contendo:



- (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
- (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
- (c) nome dos Cotistas;
- (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- (e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato da conta; e
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no Artigo 11.7.
- (ii) disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no mínimo nos termos do artigo 59 da Instrução CVM 555 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, para os Cotistas;
- 11.1.1. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da Carteira.
- 11.1.2. As operações omitidas com base no Artigo 11.1.1 devem ser divulgadas na forma do inciso (ii) do Artigo 11.1 no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).
- 11.1.3. Caso a Administradora divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus



associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

- 11.2. A Administradora está dispensada de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso (i) do Artigo 11.1 especificamente com relação aos Cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.
- 11.3. Caso os Cotistas não tenham comunicado a Administradora do Fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações previstas neste Regulamento ou na Instrução CVM 555, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- 11.4. A Administradora deve manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto os Cotistas não procederem ao resgate total de suas Cotas.
- 11.5. A Administradora deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:
 - (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
 - (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira;
 - (c) perfil mensal; e
 - (d) lâmina de informações essenciais, se houver.
 - (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e



- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.
- 11.6. A Administradora se compromete a informar os Cotistas, imediatamente, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua Carteira, de modo a garantir aos Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, à aquisição de Cotas.
- 11.7. A Administradora mantém serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.
- 11.8. As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020. Para reclamações junto à Administradora, a Administradora pode ser contatada pelos seguintes canais: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.
- 11.9. É vedado ao Fundo receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

12. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 12.1. Compete privativamente à Assembleia Geral:
 - (i) deliberar sobre a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 12.13;
 - (ii) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
 - (iii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;



- (iv) deliberar sobre a contratação, destituição ou substituição da Administradora, do Custodiante, e do Gestor ou do Consultor Especializado, observados os termos e condições deste Regulamento, bem como qualquer mudança nos pagamentos ou acordos comerciais acordados com tais pessoas;
- (v) deliberar sobre a alteração ou instituição da taxa de administração, da taxa de custódia ou da taxa de performance, se houver;
- (vi) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
- (vii) deliberar sobre qualquer mudança na política de investimentos, Ativos, objeto ou propósito do Fundo, sendo certo que tal política, Ativos que podem ser adquiridos, objeto ou propósito deverá estar sempre em conformidade com o Anexo A do *Rights Agreement*, conforme informado pelo Gestor;
- (viii) deliberar sobre a alteração dos direitos, poderes, preferências, privilégios, caraterísticas, limitações ou restrições das Cotas do Fundo;
- (ix) deliberar sobre a emissão de novas Cotas pelo Fundo;
- (x) deliberar sobre a autorização ou realização de qualquer Evento de Liquidação (*Liquidation Event*, conforme definido no *Rights Agreement*), conforme informado pelo Gestor, incluindo a liquidação do Fundo;
- (xi) deliberar sobre a amortização, recompra e/ou resgate de Cotas em desconformidade com este Regulamento e/ou qualquer operação similar;
- (xii) deliberar sobre a aprovação de qualquer negócio que implique em endividamento financeiro pelo Fundo (*Financial Debt*, conforme tal termo é definido no *Rights Agreement*), conforme verificado pelo Gestor;
- (xiii) deliberar sobre a realização de qualquer operação (incluindo a celebração de qualquer contrato ou documento) a ser realizada pelo Fundo com qualquer parte relacionada (incluindo a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado e suas subsidiárias, o Custodiante, pessoas com interesses materiais no Fundo, Cotista e qualquer pessoa a eles relacionada, incluindo membros do conselho de administração, diretores ou membros de



suas famílias), observado o disposto no *Rights Agreement*, conforme informado pelo Gestor e/ou Consultor Especializado;

- (xiv) deliberar sobre (1) a alteração, rescisão, substituição ou resilição do Contrato de Gestão (Management Agreement) e/ou do Contrato de Consultoria (Servicing Agreement), ou renúncia de direitos previstos no Contrato de Gestão (Management Agreement) e/ou no Contrato de Consultoria (Servicing Agreement), exceto pelas hipóteses já previstas em tais contratos, incluindo a alteração dos critérios e procedimentos de rateio de despesas previsto no Anexo III do Contrato de Consultoria (Servicing Agreement) e/ou (2) a alteração, aumento ou qualquer outra forma de modificação do montante total ou da mecânica de cálculo da remuneração devida no âmbito do Contrato de Consultoria (Servicing Agreement); e/ou (3) a autorização, de qualquer maneira, do pagamento ou reembolso em benefício do Gestor, da Administradora ou do Consultor Especializado, de novas despesas ou custos, conforme verificado pelo Gestor;
- (xv) deliberar sobre a alienação (incluindo, mas não se limitando a, venda transferência, cessão, troca ou lease) de mais de 20% (vinte por cento) dos Ativos detidos direta ou indiretamente pelo Fundo, em uma ou mais transações fora do curso normal de atuação, de acordo com o Plano de Negócios do IFC II e com o escopo do Gestor nos termos do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), conforme verificado pelo Gestor;
- (xvi) deliberar sobre qualquer operação a ser celebrada pelo Fundo que possam configurar conflito de interesses com os prestadores de serviços do Fundo, incluindo, mas não se limitando, à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado;
- (xvii) deliberar sobre a alteração dos auditores independentes do Fundo ou mudança do exercício social do Fundo;
- (xviii) deliberar sobre a assunção de quaisquer obrigações, a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo, bem como qualquer outra operação fora do curso normal dos negócios, caso tal operação envolva valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme informado pelo Gestor;
- (xix) deliberar sobre a admissão de quaisquer outros Cotistas;



- (xx) deliberar sobre a utilização de qualquer montante recebido pelo Fundo como pagamento de qualquer Ativo para aquisição de novos Ativos;
- (xxi) deliberar sobre os investimentos a serem realizados, pelo Fundo, em desconformidade com o Subscription Agreement e o Rights Agreement, conforme informado pelo Gestor, observado, para fins deste item, o disposto no Artigo 12.8.3 abaixo;
- (xxii) deliberar sobre a autorização ou realização, com relação a qualquer valor mobiliário integrante da Carteira do Fundo, de qualquer listagem em bolsa de valores e/ou qualquer outro local para negociação em mercado público, de qualquer oferta primária ou secundária ou de qualquer saída ou exclusão da listagem para negociação em mercado;
- (xxiii) deliberar sobre a assunção de quaisquer obrigações, a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas ao Fundo, nos termos do inciso V do artigo 125 da Instrução CVM 555, exceto se exclusivamente com a finalidade de: (a) levantar depósitos ou substituir ou liberar Ativos sujeitos constrições judiciais; ou (b) devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios;
- (xxiv) deliberar sobre a constituição, criação ou a primeira subscrição, pelo Fundo, ou celebração de qualquer *joint ventures* ou contrato de sociedade, conforme informado pelo Gestor; e
- (xxv) deliberar sobre a modificação, aditamento ou a renúncia de quaisquer direitos relacionados ao *Rights Agreements, Subscription Agreement* e todo e qualquer outro documento relacionado, conforme informado pelo Gestor.
- 12.2. As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um dos Cotistas. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas pelo voto favorável da totalidade dos Cotistas, observadas as disposições do Regulamento do IFC II FIC FIM e do *Rights Agreement*.
- 12.3. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.
- 12.4. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência



privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem.

- 12.4.1. A Assembleia Geral Ordinária somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.
- 12.4.2. A Assembleia Geral Ordinária a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Artigo 12.4.1, desde que o faça por unanimidade.
- 12.5. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.
 - 12.5.1. A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou dos Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária às expensas dos Cotistas, salvo se a Assembleia Geral Extraordinária assim convocada deliberar em contrário.
- 12.6. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, mediante correspondência eletrônica, preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada aos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.
 - 12.6.1. O aviso de convocação deve indicar página na rede mundial de computadores em que os Cotistas possam acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.
 - 12.6.2. A Administradora do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todos os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral na data da convocação.



- 12.6.3. Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fax e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Artigo 12.6, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.
- 12.6.4. Independentemente da convocação prevista neste Artigo 12.6, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem os Cotistas.
- 12.7. Poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta formal (conforme descrito abaixo), os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- 12.8. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.
 - 12.8.1. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos. Serão dispensadas notarizações, legalizações, consularizações, apostilamentos e reconhecimentos de firma de assinaturas dos representantes dos Cotistas nas manifestações em resposta a qualquer consulta formal, ressalvadas as hipóteses em que for necessária a atualização cadastral dos Cotistas para validação dos poderes dos signatários da resposta à referida consulta formal.
 - 12.8.2. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.
 - 12.8.3. Quando utilizado o procedimento de consulta formal, as deliberações também serão tomadas pelo voto favorável da totalidade dos Cotistas, observadas as disposições do Regulamento do IFC II FIC FIM e do *Rights Agreement*, sendo certo que os Cotistas poderão votar por meio físico ou eletrônico.
 - 12.8.4. A ausência de manifestação dos Cotistas será considerada como rejeição na consulta formal.



- 12.9. Não podem votar na Assembleia Geral do Fundo:
 - (i) a Administradora e o Gestor;
 - (ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor;
 - (iii) empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
 - (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.
 - 12.9.1. Não se aplica a vedação prevista no Artigo 12.9, se os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do Artigo 12.9.
- 12.10. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Artigo 12.8, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.
 - 12.10.1. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o inciso (i) do Artigo 11.1, exceto se houver presença da totalidade dos Cotistas, ocasião em que referido resumo é dispensado.
 - 12.10.2. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no Artigo 12.10.1 pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.
- 12.11. Ressalvado o disposto no artigo 47, da Instrução CVM 555, e no Artigo 12.13 deste Regulamento, as alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral, sendo eficazes a partir da data deliberada pela Assembleia Geral.
 - 12.11.1. Nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Instrução CVM 555, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do Fundo, as alterações de



Regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento do Fundo, o que for maior, após a comunicação aos Cotistas prevista no Artigo 12.10.1, nos seguintes casos:

- (i) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração e das taxas de performance, de ingresso ou de saída, quando houver;
- (ii) alteração da política de investimento;
- (iii) mudança nas condições de resgate; ou
- (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.
- 12.12. A Administradora deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, os seguintes documentos:
 - (i) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
 - (ii) declaração da Administradora do Fundo de que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e
 - (iii) lâmina atualizada, se houver.
- 12.13. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral sempre que tal alteração:
 - (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, sendo certo que nenhuma alteração poderá ser feita em desacordo ao *Rights Agreement*;
 - (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração



na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance, se houver.

12.13.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 12.13 devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

12.13.2. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 12.13 deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

12.14. A contratação de empréstimos pelo Fundo com cotistas ou qualquer outra pessoa é expressamente vedada, conforme disposto no artigo 89, inciso II da Instrução CVM 555.

DOS FATORES DE RISCO

13.1. Riscos: Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) <u>Risco das Aplicações de Longo Prazo</u>: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas Carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da



Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

- (iii) <u>Risco do Uso de Derivativos</u>: O Fundo poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente nas hipóteses mencionadas no Artigo 5.3 deste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.
- (iv) <u>Risco de Crédito</u>: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo, e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

- (v) <u>Risco do Investimento no Exterior</u>: O Fundo poderá manter em sua Carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.
- (vi) <u>Risco de Liquidez</u>: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além



disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos Alvo têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

- (vii) <u>Risco de Concentração</u>: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.
- (viii) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(ix) <u>Eventos de Nível Pandêmico</u>:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir



bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustação da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão, ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos



poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

- (x) Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos: Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.
- (xi) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes da Carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios — que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo —, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o



artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses (xiii) do Fundo: É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xiv) <u>Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity)</u>: Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo e/ou Ativos Recuperados, das



quais o Fundo poderá passar a ser sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo e/ou Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitida a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

- (xv) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo de Duração, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.
- (xvi) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Imobiliários Elegíveis: O Fundo pode adquirir Ativos Imobiliários Elegíveis que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelo Fundo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários Elegíveis e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços do Fundo ou os sócios e administradores de tais



prestadores de serviços. Dessa forma, o Fundo pode ser demandado a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que o Fundo poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários Elegíveis. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

- (xvii) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.
- (xviii) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- (xix) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: O Fundo poderá investir em instrumentos de captação garantidos por Precatórios e Pré-Precatórios ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seus desempenhos, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de



pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundo terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Ativo Alvo, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

- (xx) Risco de potencial conflito de interesses: O Gestor, suas partes relacionadas e os fundos em que atuem poderão estar, em determinado momento durante o Prazo de Duração, perante os mesmos devedores, coobrigados e outras pessoas, em posições diferentes, desde que, na medida em que houver exigência de lei ou regulação, haja segregação de funções entre as diferentes entidades ("chinese wall"). Essas diferentes posições poderão gerar situações de conflito de interesses, o que pode afetar o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas, podendo ser necessária a realização de uma Assembleia Geral.
- (xxi) <u>Risco de Patrimônio Negativo</u>: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.

Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de suas despesas e/ou seus encargos: (i) será aplicável o artigo 15, da Instrução CVM 555 e deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos; e (ii) se e quando tal artigo for alterado, pela CVM, conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

- 13.1.1. Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados à Carteira na forma da regulamentação aplicável, com o objetivo de garantir que o Fundo esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:
 - (i) V@R (*Value at Risk*): modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da Carteira do Fundo.
 - (ii) Stress Testing: é um modelo de simulação da perda financeira



num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a Carteira do Fundo.

- (iii) Back Test: é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo do Fundo.
- (iv) Controle de Enquadramento de limites e aderência à política de investimentos: é realizado diariamente pela Administradora, mediante a utilização de sistema automatizado.
- (v) Gerenciamento de risco de liquidez: a liquidez do Fundo é mensurada através das características inerentes dos ativos, derivativos e margem de garantias presentes na Carteira do Fundo, comparando-se o tamanho das posições detidas pelo Fundo com a liquidez aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações do Fundo, inclusive com relação ao seus Cotistas.

14. DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

- 14.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever em linhas gerais o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Pode haver exceções e tributos adicionais, motivo pelo qual os Cotistas deve consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 14.2. O Fundo estará sujeito à seguinte tributação:
 - (i) <u>Imposto de Renda ("IR")</u>: os rendimentos, ganhos líquidos ou de capital auferidos pela Carteira do Fundo são isentos de IR;
 - (ii) <u>Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/TVM")</u>: estão sujeitos à incidência do IOF/TVM as operações da Carteira do Fundo com títulos e valores mobiliários, atualmente à alíquota de 0% (zero por cento). Essa alíquota pode ser majorada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, até o percentual máximo de 1,5% (um inteiro e cinco



décimos por cento) ao dia.

14.2.1. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio ("IOF/Câmbio"): as operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo, estarão sujeitas à incidência de IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, relativas às aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/Câmbio. Essa alíquota pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

14.3. Os Cotistas do Fundo estarão sujeitos à seguinte tributação:

- (i) O IR aplicável aos Cotistas tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam a obtenção de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação:
 - (a) <u>Liquidação das Cotas</u>: na situação de liquidação de Cotas, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor liquidado e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado na fonte conforme a seguir descrito.

A Carteira do Fundo será avaliada, para fins tributários, como de: (i) longo prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou (ii) curto prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O cálculo do prazo médio, ao seu turno, deve seguir os preceitos qual previstos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil ("IN/RFB") 1.585/2015.

Caso a Carteira do Fundo seja classificada como de longo prazo, os cotistas do Fundo serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na Fonte ("IRF") segundo as seguintes alíquotas regressivas (a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco



décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias, e (d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O IR será retido pela Administradora do Fundo.

Caso a Carteira do Fundo seja classificada como de curto prazo, haverá a incidência do Imposto de Renda na fonte segundo as seguintes alíquotas regressivas (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e (b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias. O Imposto de Renda será retido pela Administradora do Fundo.

Cessão ou alienação das Cotas: (a) Os ganhos auferidos na (b) cessão ou alienação das Cotas por pessoa física, em transações fora de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às seguintes alíquotas: (i) 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (ii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); (iii) 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (iv) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Em transações dentro de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), conforme o prazo de investimento e a Carteira do Fundo; (ii) Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Cotas por pessoa jurídica, em operações dentro ou fora de bolsa, deverão ser tributados pelo IR como "ganho líquido" às regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a de 15% (quinze por cento) como antecipação do IR devido pela pessoa jurídica no final do período de apuração, sendo apurado e pago pelo cotista. (iii) Na hipótese de alienação de cessão ou alienação de Cotas em bolsa, o valor da alienação ficará sujeito à incidência do IR na fonte apurado à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), a ser retido pela fonte pagadora.

(c) Amortização das Cotas: no caso de amortização de Cotas, o



imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da Carteira do Fundo, às alíquotas regressivas descritas quanto à hipótese de liquidação das Cotas, definidas em função do prazo do investimento do respectivo cotista do Fundo.

Não há garantia de que será aplicável ao Fundo o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

O IR incidente sobre os rendimentos ou ganhos do Fundo, bem como sobre a alienação ou resgate de Cotas, serão considerados: (i) antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; ou (ii) tributação exclusiva ou definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica tributada pelo Simples Nacional.

- (ii) IR dos cotistas caracterizados como investidores estrangeiros:
 - (a) para investidores estrangeiros em geral: sujeitam-se as mesmas regras tributárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil; e
 - (b) para investidores estrangeiros que invistam por meio dos mecanismos autorizados pelo CMN, desde que não residam países com tributação favorecida tais como definidos em legislação e regulamentação em vigor sobre o tema: (i) em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação de cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento), (ii) em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), no caso de alienação de Cotas fora de bolsa, e à alíquota de 15% (quinze por cento), na alienação de Cotas em bolsa.
 - (c) no caso de cotistas não residentes que não realizem o investimento de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, ou que estejam situados em país com tributação favorecida: (i) em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação ou amortização de cotas, sujeitam-se às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento); e (ii) em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de



Cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) no caso de alienação de Cotas em bolsa; e à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de alienação por não residentes situados em país com tributação favorecida de Cotas fora de bolsa; e

- (d) em todos os casos, o IR dos investidores estrangeiros, quando cabível, deve ser retido pela fonte pagadora dos rendimentos assim tributados.
- (iii) <u>IOF/Câmbio:</u> No caso de cotista não residente, as operações de câmbio relacionadas ao investimento ou desinvestimento no Fundo gerarão a incidência do IOF/Câmbio. Atualmente, a alíquota do IOF/Câmbio encontra-se reduzida a zero no caso das operações para ingresso para aquisição das Cotas do Fundo, bem como para retorno dos recursos investidos. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), contudo, a alíquota majorada será cobrada apenas com relação ao fato gerador que ocorrer após a entrada em vigor da alíquota majorada.

Poderá haver incidência de outros tributos (i.e., IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) ou aplicação de regras de tributação específicas além daquelas acima comentadas, a depender do regime a que esteja submetido cada Cotista, que deverá consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerá enquanto Cotista do Fundo.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Todos os resultados do Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.
- 15.2. As Cotas terão seu valor calculado diariamente, apurado no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.
- 15.3. O Gestor, em regra participará das assembleias gerais de detentores de ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo de acordo com a política de voto do Gestor, cuja versão integral pode ser encontrada na página do Gestor na rede mundial de computadores (www.jiveasset.com.br/documentos/). O GESTOR DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS



PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

- 15.3.1. O Gestor, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto.
- 15.4. <u>Solução Amigável</u>. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, o Coordenador e os Cotistas ("<u>Partes</u>") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medias cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.
 - 15.4.1. <u>Arbitragem</u>. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 15.4, todas as controvérsias decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas, incluindo quaisquer controvérsias referentes a obrigações não contratuais decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas (cada qual "<u>Controvérsia</u>"), serão solucionadas em caráter final segundo as Normas de Arbitragem ("<u>Normas</u>") da Câmara de Comércio Internacional ("<u>CCI</u>") conforme alteradas abaixo.
 - 15.4.2. Qualquer Parte poderá, individualmente ou em conjunto com qualquer outra Parte, instaurar procedimentos arbitrais de acordo com este Artigo contra uma ou mais das demais partes deste Acordo mediante o envio de Solicitação de Arbitragem (conforme definição contida nas Normas) à CCI, com cópia a todas as demais Partes (quer essas partes sejam, quer não, especificadas como rés na Solicitação de Arbitragem, conforme definição contida nas Normas).
 - 15.4.3. Qualquer Parte especificada como ré na Solicitação de Arbitragem, em



Pedido de Litisconsórcio (conforme definição contida nas Normas) ou Pedido de Intervenção (conforme definição contida abaixo) ("Parte Requerente") poderá se tornar litisconsorte a qualquer outra Parte em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante submissão de Pedido de Litisconsórcio contra essa Parte, contanto que o Pedido de Litisconsórcio seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Litisconsórcio) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Requerente da Solicitação de Arbitragem, Pedido de Litisconsórcio ou Pedido de Intervenção. Aplicar-se-ão as disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio.

- 15.4.4. Qualquer Parte ("Parte Interveniente") poderá intervir em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante a submissão de solicitação de arbitragem contra qualquer parte dos procedimentos arbitrais ("Pedido para Intervenção"), contanto que o Pedido de Intervenção seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Intervenção) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Interveniente de cópia da Solicitação de Arbitragem, de Pedido de Litisconsórcio ou de Pedido de Intervenção. As disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio se aplicarão *mutatis mutandis* à forma e teor de Pedidos de Intervenção.
- 15.4.5. Qualquer Parte que dessa forma se tornar litisconsorte ou intervir ficará obrigada por qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral, mesmo que a Parte opte por não participar dos procedimentos arbitrais.
- 15.4.6. Serão designados três árbitros como se segue. Caso a Solicitação de Arbitragem especifique apenas um autor e um réu, e nenhuma parte tiver exercido seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com o Artigo 15.4.4 acima, o autor e o réu designarão, cada qual, um árbitro dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos do Artigo 15.4.4 acima. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso qualquer árbitro não seja designado dentro desses prazos, a CCI efetuará a designação.
- 15.4.7. Caso mais de duas Partes sejam especificadas na Solicitação de Arbitragem ou pelo menos uma parte exerça seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com o Artigo 15.4.4 acima, o(s) autor(es) designará(ão) em conjunto um árbitro e o(s) réu(s) designará(ão) em conjunto



o outro árbitro, ambos dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual as partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos do Artigo 15.4.4 acima. Caso as Partes não designem árbitro conforme disposto acima, a CCI deverá, atendendo pedido de qualquer parte, designar todos os três árbitros e designar entre eles pessoa para atuar como presidente do tribunal arbitral. Caso o(s) autor(es) e réu(s) designe(m) os árbitros conforme disposto acima, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso as partes não designem o presidente do tribunal arbitral conforme disposto acima, o presidente do tribunal arbitral será designado pela CCI.

15.4.8. A sede legal de arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Sem prejuízo dos termos e condições anteriores, as audiências ocorrerão em local diverso aceitável para as Partes ou qualquer outro local que o tribunal arbitral possa, após consultar as partes, determinar conforme a conveniência.

15.4.9. O idioma de arbitragem será o inglês.

15.4.10. O tribunal arbitral não está autorizado a conceder perdas e danos punitivos, e cada Parte neste ato renuncia a qualquer direito de pleitear ou ressarcir-se de perdas e danos punitivos no tocante a qualquer Controvérsia solucionada por arbitragem nos termos deste Artigo.

15.4.11. O tribunal arbitral e qualquer árbitro emergencial designado em conformidade com as Normas não será autorizado a tomar ou conceder e as partes não serão autorizadas a pleitear a qualquer autoridade judicial, qualquer medida liminar para proteção ou remédio antes de sentença contra o IFC II FIC FIM ou seu cotista indireto International Finance Corporation - IFC, não obstante quaisquer disposições das Normas.

15.4.12. As Partes avençam que o tribunal arbitral designado nos termos deste Regulamento, do *Subscription Agreement*, do *Rights Agreement* ou de qualquer outro Documento da Operação (conforme o termo "*Transaction Document*" é definido no *Rights Agreement*) (um "<u>Contrato Relacionado</u>") poderá exercer jurisdição no tocante a este Regulamento e aos Contratos Relacionados, também no caso de este Regulamento e dos Contratos Relacionados serem regidos por leis diferentes.



15.4.13. As Partes expressamente e irrevogavelmente consentem à consolidação de duas ou mais arbitragens instauradas nos termos deste instrumento e/ou nos termos dos Contratos Relacionados independentemente das demandas nas arbitragens serem feitas nos termos do mesmo acordo de arbitragem ou de mais de um acordo de arbitragem, e independentemente das arbitragens serem entre as mesmas Partes ou Partes diferentes. A decisão de consolidação será tomada pelo Tribunal da CCI em conformidade com as Normas.

15.4.14. As partes reconhecem e consentem que nenhuma disposição deste Regulamento ou das Normas, ou a submissão à arbitragem pelo IFC II FIC FIM, de qualquer forma constitui ou implica uma renúncia, rescisão ou modificação pelo IFC II FIC FIM de qualquer privilégio, imunidade ou isenção do IFC II FIC FIM ou do seu cotista indireto International Finance Corporation - IFC garantido nos Artigos do Acordo Constitutivo constituindo o International Finance Corporation - IFC, convenções internacionais ou legislação aplicável.

- 15.5. <u>Legislação aplicável</u>. Este Regulamento será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.
- 15.6. <u>Regulamento dos Cotistas</u>. O Fundo, os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado deverão observar os termos e condições dos regulamentos dos Cotistas, que está registrado na Administradora. Caso haja qualquer divergência entre este regulamento e os termos e condições constantes dos regulamentos dos Cotistas, os termos e condições dos regulamentos dos Cotistas deverão prevalecer, observado o disposto no Artigo 15.7.2 abaixo, sendo certo que uma Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada para a deliberação e alteração do Regulamento, caso necessário.
- 15.7. <u>Subscription Agreement e Rights Agreement</u>. O Fundo, os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado deverão observar os termos e condições do *Subscription Agreement* e *Rights Agreement*, que são registrados na Administradora, sendo as Cotas gravadas. Caso haja qualquer divergência entre este Regulamento e os termos e condições constantes do *Subscription Agreement* e/ou do *Rights Agreement*, os termos e condições do *Subscription Agreement*, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e/ou *Rights Agreement* deverão prevalecer, sendo certo que uma Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada para a deliberação e alteração do Regulamento, caso necessário.
 - 15.7.1. Os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado se comprometem a



sempre atuar para preservar e observar os direitos estabelecidos no *Subscription Agreement* e no *Rights Agreement*.

15.7.2. Caso haja qualquer divergência entre este regulamento, o regulamento do IFC II FIC FIM e os termos e condições constantes do *Subscription Agreement*, do *Rights Agreement*, do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e/ou do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), os termos e condições do *Subscription Agreement*, do *Rights Agreement*, do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e/ou do Contrato de Gestão (*Management Agreement*) deverão prevalecer, sendo certo que uma Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada para a deliberação e alteração do Regulamento, caso necessário.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * * * *



ANEXO A ATIVOS EXCLUÍDOS

- Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal pelas leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, como produtos farmacêuticos, pesticidas / herbicidas, substâncias que destroem a camada de ozônio, PCBs Bifenilos Policlorados, animais selvagens ou produtos regulamentados pela *CITES Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*.
- Produção ou comércio de armas e munições.
- Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo cerveja e vinho) 1.
- Produção ou comércio de tabaco¹.
- Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes¹.
- Produção ou comércio de materiais radioativos. Isso não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) e qualquer equipamento em que a IFC considere a fonte radioativa trivial e/ou adequadamente blindada.
- Produção ou comércio de fibras de amianto não ligadas. Isso não se aplica à compra e uso de folhas de cimento de amianto ligado, no qual o teor de amianto é inferior a 20%.
- Pesca com rede de deriva no meio marinho, usando redes superiores a 2,5 km em comprimento.
- Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado² / trabalho infantil prejudicial³.
- Operações comerciais de exploração madeireira para uso em florestas úmidas tropicais primárias.
- Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais, exceto florestas manejadas de forma sustentável.
- Ativo que cause impactos ambientais adversos significativos, sensíveis, diversos ou sem precedentes, e que inclui, para evitar dúvidas, atividades envolvendo (i) reassentamento involuntário; (ii) risco de impactos adversos sobre os povos indígenas; (iii) riscos ou impactos significativos sobre o meio ambiente, saúde e segurança da comunidade, biodiversidade, patrimônio cultural; ou (iv) riscos significativos à saúde e segurança ocupacional (risco de ferimentos graves ou fatalidade para os trabalhadores).
- Mineração de carvão, transporte de carvão, usinas elétricas a carvão (que não sejam usinas elétricas a carvão cativas utilizadas para aplicações industriais, como mineração, fundições, indústrias de cimento ou química), ou serviços de infraestrutura exclusivamente dedicados a apoiar qualquer uma dessas atividades.



- 1) Isso não se aplica aos patrocinadores do projeto que não estão substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é auxiliar às operações principais de um patrocinador do projeto.
- 2) Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.
- 3) Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que são economicamente exploradoras ou que possam ser perigosas ou interferir na educação da criança ou prejudicar a saúde da criança, física, mental, espiritual, moral, ou seu desenvolvimento social.

* * * * *